



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036156-51.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BENEDITA ROSA DOS SANTOS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036156-51.2024.8.26.0576

APELANTE: BENEDITA ROSA DOS SANTOS PINTO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9513

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação da demandante de que desconhece a contratação do empréstimo consignado em comento. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização da perícia. Acolhimento. Impugnação da autenticidade do contrato exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca de sua autenticidade. Necessidade de realização de perícia documentoscópica, às custas da autora, observada a justiça gratuita a ela deferida. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 214/219), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da demanda movida por BENEDITA ROSA DOS SANTOS PINTO em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Nas razões recursais (fls. 223/239), a demandante sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem a prévia realização de prova pericial, a despeito de ter havido impugnação específica à autenticidade dos documentos exibidos pela ré; (ii) não reconhece a contratação do empréstimo consignado em comento, que tem gerado descontos indevidos sobre o seu benefício.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 96).

Contrarrazões (fls. 243/249).

É o relatório.

Diferentemente do quanto fundamentado na sentença, a demandante impugnou expressamente, na réplica à contestação (fls. 140/161), a autenticidade do contrato apresentado pelo réu.

Posto isso, não há como se determinar a legitimidade do documento, por se tratar de questão de natureza técnica e especializada, que deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia documentoscópica requerida pela autora, às suas custas (art. 95, *caput*, do CPC), observada a justiça gratuita a ela deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR